



Quinta-feira, 11 de Abril de 2024

II Série – N.º 67

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 8.925,00

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Despacho n.º 3684/24 9315

Aprova as peças do Procedimento de Concurso Público para a Empreitada de Concepção e Construção do Projecto de Requalificação do Centro Logístico Aduaneiro do Km 33 da Administração Geral Tributária, na Província de Luanda, designadamente, o anúncio, o caderno de encargos e o programa do concurso, subdelega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária para a prática de todos os actos subsequentes inerentes ao Concurso Público, até à celebração do Contrato, e nomeia a Comissão de Avaliação do referido Procedimento.

Despacho n.º 3685/24 9316

Concede licença por doença a Sofia Madalena Rosa Barros, Técnica Superior de 2.ª Classe, por um período de 1 mês.

Despacho n.º 3686/24 9317

Prorroga a licença por doença de Rita Patrícia Cardoso de Castro, Técnica Superior de 2.ª Classe, por um período de 30 dias.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 3687/24 9318

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a Aquisição de Serviço de Higienização e Limpeza para os Serviços da Direcção Nacional de Identificação, Registos e Notariado, aprova o programa, o caderno de encargos e o anúncio do Procedimento, cria a Comissão de Avaliação do referido Procedimento, e subdelega poderes a Fuki João Carlos, Presidente da Comissão Executiva do Cofre Geral de Justiça, para a prática de todos os actos inerentes a este Procedimento, incluindo a celebração do correspondente contrato.

Despacho n.º 3688/24 9320

Exonera Bernardo Osvaldo Siluvádio da função de Chefe do Departamento de Sistemas e Serviços Tecnológicos do Cofre Geral de Justiça.

Despacho n.º 3689/24 9321

Exonera Dombele Zola Mbenga da função de Chefe do Departamento de Administração Geral do Cofre Geral de Justiça.

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE JOGOS

Instrutivo n.º 1/24 de 11 de Abril

Tendo sido aprovada por via do Instrutivo n.º 7/21, de 24 de Novembro, e do Instrutivo n.º 2/23, de 30 de Junho, a alteração do Modelo de Prestação de Garantias Bancárias, para as entidades exploradoras de jogos;

Considerando que o referido modelo prevê um método de cálculo do montante das garantias bancárias a prestar pelos operadores de jogos desajustado face às actuais exigências do mercado de apostas desportivas à cota;

Havendo a necessidade de se ajustar o critério de cálculo e tornar exequível a prestação de garantias bancárias exigíveis às entidades autorizadas a exercer a actividade de exploração de jogos de apostas desportivas à cota;

Em conformidade com os poderes delegados ao abrigo do n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — da Actividade de Jogos, e da alínea h) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Jogos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovado o Modelo de Prestação de Garantias Bancárias exigido às entidades autorizadas ao exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar, jogos sociais e jogos remotos em linha, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

2. As referidas garantias bancárias visam salvaguardar o cumprimento das obrigações legais das entidades, nomeadamente, o pagamento do Imposto Especial de Jogo, de prémios dos jogadores e de eventuais multas que venham a ser aplicadas no âmbito da Lei da Actividade de Jogos e dos respectivos regulamentos.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Instrutivo aplica-se às entidades licenciadas e concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar, jogos sociais e jogos remotos em linha.

ARTIGO 3.º (Garantia bancária)

1. Pelo exercício da actividade de jogos, a entidade exploradora deve prestar à ordem do Órgão de Supervisão de Jogos, uma garantia bancária numa das instituições bancárias legalmente existentes em Angola, correspondente a uma percentagem do valor total do investimento, nos seguintes termos:

- a) Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas), para as entidades exploradoras de jogos remoto em linha na modalidade de apostas desportivas à quota;

- b) Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões), para as entidades exploradoras de jogos remoto em linhas na modalidade de jogos de fortuna ou azar;
- c) Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), para uma sala de jogos bancados e não bancados de fortuna ou azar de base territorial e Kz: 25 000 000, 00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas), por cada sala de jogo adicional;
- d) Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de Kwanzas), para uma sala de máquinas automáticas de base territorial e, Kz: 3 000 000,00 (três milhões de Kwanzas), por cada sala adicional;
- e) Kz: 200 000 000,00 (duzentos milhões de Kwanzas), para as entidades exploradoras de apostas desportivas à quota de base territorial, com receitas brutas anuais inferiores a Kz: 2 000 000 000,00 (dois mil milhões de Kwanzas);
- f) Kz: 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de Kwanzas), para as entidades exploradoras de apostas desportivas à quota de base territorial com receitas brutas anuais superiores a Kz: 2 000 000 000,00 (dois mil milhões de Kwanzas);
- g) Kz: 2 500 000 000,00 (dois mil e quinhentos milhões de Kwanzas), para a concessionária de exploração de jogos de lotarias, totoloto, loto e totobola.

2. As garantias bancárias devem obedecer ao modelo referido no artigo 1.º do presente Instrutivo e serem prestadas por garantia bancária autónoma, idónea e mobilizável à primeira cobrança, numa das instituições bancárias legalmente autorizadas em Angola, à ordem do Órgão de Supervisão de Jogos.

3. Os valores das garantias prestadas são revistos pelo Órgão de Supervisão de Jogos sempre que se revele necessário.

ARTIGO 4.º **(Disposições transitórias)**

1. As entidades exploradoras de jogos cuja garantia bancária seja inferior aos mínimos estabelecidos no presente Instrutivo devem:

- a) No prazo de 90 (noventa dias) proceder à sua adequação nos termos do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, as entidades exploradoras devem apresentar um plano de funcionamento detalhado, descrevendo as medidas que pretende implementar para a adequação da garantia, bem como a proveniência dos fundos, ao Órgão de Supervisão de Jogos.

2. As entidades exploradoras de jogos, que, em qualquer fase da sua actividade, demonstrarem falta de capacidade para cumprir com a garantia bancária, devem considerar outras alternativas, incluindo a fusão, cisão, alienação, deve o Órgão de Supervisão solicitar as mesmas um plano de viabilização económica e financeira, com o fim de recuperação da entidade exploradora de Jogos em dificuldade.

3. Nos casos em que a recuperação da entidade exploradora de jogos se revele irreversível é revogada a respectiva licença, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei da Actividade de Jogos.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

São revogados o Instrutivo n.º 7/21, de 24 de Novembro, e o Instrutivo n.º 2/23, de 30 de Junho.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Director Geral do Instituto de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Março de 2024.

O Director Geral, *Paulo Jorge Ringote*.

ANEXO

Modelo de Prestação de Garantia Bancária

Em nome e a pedido de (nome da sociedade comercial), com sede em (endereço), NIF da pessoa colectiva, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de (local), com capital social de (valor por extenso), identificação das pessoas singulares titulares de participações da sociedade, vem o Banco (nome), com sede em (nome), declarar prestar a favor do Instituto de Supervisão de Jogos, uma Garantia Bancária autónoma, irrevogável e à primeira solicitação, no valor de AOA (valor) (valor por extenso), prevista na Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — Lei da Actividade de Jogos, destinada a garantir o bom e integral cumprimento do pagamento de Imposto Especial do Jogo, dos prémios e das multas, bem como de todas e quaisquer obrigações legais emergentes da exploração de jogos.

Assim, por força desta garantia, obriga-se este Banco a pagar a primeira solicitação do Instituto de Supervisão de Jogos, sem interferência da garantida e observando o montante acima estabelecido sem que o Instituto de Supervisão de Jogos, tem de justificar o pedido e sem que o Banco o possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a garantida assume com a celebração do contrato, as importâncias que o Instituto de Supervisão de Jogos, lhe solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto e fundamento, bem como responder, respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade, porventura, se veja obrigada a recortar para demandar a observância dos seus direitos.

O Banco deve pagar as quantias solicitadas pelo Instituto de Supervisão de Jogos, no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão os juros moratórios nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

Apresente Garantia autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção nos termos do contrato ou da autorização e da legislação aplicável.

Assegura o Banco, outrossim, que o compromisso aqui assumido satisfaz plenamente as exigências e determinações da legislação angolana que é a aplicável e em especial a legislação bancária, sendo o Foro do Tribunal da Comarca de Luanda o competente para dirimir quaisquer questões relativas à presente garantia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Finalmente, declaram os signatários do presente que o Banco e estes estão regularmente autorizados a prestar garantia desta natureza, consoante disposição do Estatuto Social do Banco.

Luanda, aos [...] de [...] de 2024.

O Banco (garante)

O Cliente (garantido)

O Director Geral, *Paulo Jorge Ringote*.

(24-0680-A-MIA)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.